



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.628 - DF (2014/0099760-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : VICENTE WILSON FERREIRA REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO ALEXANDRE DO VALE CANDIDO (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada à prática de furtos qualificados por fraudes bancárias há anos, em que desempenhava a função de receber os depósitos bancários indevidos e repassar o dinheiro para os demais membros, evidencia sua periculosidade, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.628 - DF (2014/0099760-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : VICENTE WILSON FERREIRA REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO ALEXANDRE DO VALE CANDIDO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de RICARDO ALEXANDRE DO VALE CANDIDO preso preventivamente flagrante e denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 155, § 4º, II, do Código Penal (furto qualificado mediante fraude), e no art. 2º, da Lei n.º 12.850/13 (participação em organização criminosa), impugnando ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e considera que o paciente detém condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fls. 119/120).

Informações prestadas (fls. 127/135).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 139/141).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.628 - DF (2014/0099760-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : VICENTE WILSON FERREIRA REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO ALEXANDRE DO VALE CANDIDO (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada à prática de furtos qualificados por fraudes bancárias há anos, em que desempenhava a função de receber os depósitos bancários indevidos e repassar o dinheiro para os demais membros, evidencia sua periculosidade, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.628 - DF (2014/0099760-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : VICENTE WILSON FERREIRA REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO ALEXANDRE DO VALE CANDIDO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; e , STF, HC 120956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 04/04/2014.

Em destaque:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DO WRIT NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I – No caso sob exame, o STJ não conheceu de writ manejado pela defesa por entender que o recurso especial é o instrumento previsto no ordenamento jurídico para a análise de eventual ofensa à legislação federal na realização da dosimetria da pena.

II – A Segunda Turma desta Corte tem reiteradamente assentado que não cabe ao julgador estabelecer pressuposto não previsto no ordenamento jurídico, de modo a restringir o conhecimento do remédio heroico.

III – Ordem concedida para determinar ao STJ que conheça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 184.275/MS e o julgue como entender de direito.

(HC 113690, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 25/09/2012, publicado em 08-10-2012)

O que vem sendo acompanhado por este Sodalício, cito os julgados: HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013; HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013; e, HC 290.184/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014.

Por isso, para fins de homenagear os conseqüências constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus* ante os argumentos expendidos.

Extraí-se dos autos que o paciente responde pela prática de furto qualificado por fraude e participação em organização criminosa porque por mais de dois anos, compôs esquema delitivo que desviava dinheiro de contas bancárias de correntistas por meio eletrônico, cabendo-lhe a função de receber os depósitos indevidos na conta de sua empresa e repassar parte do dinheiro para os demais integrantes.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar se encontra fundamentada na **garantia da ordem pública em face da periculosidade dos agentes, que participam de esquema criminoso envolvido com fraude bancária**. Isso evidencia personalidade tendente à prática de crime da espécie, como registrou o Tribunal *a quo*:

*"Os fatos ainda estão em apuração e, possivelmente, **estão relacionados com atuação em meio eletrônico, divisão de tarefas entre os integrantes da organização criminosa e emprego de fraude**, em prejuízo financeiro vultoso do Banco de Brasília, **noticiadamente ocorrido há anos**.*

Esta situação evidencia que à revogação da custódia preventiva do paciente frustrará, provavelmente, a investigação criminal e exporá a ordem pública a perigo concreto, assegurando a impunidade dos crimes em apuração.

*A segregação cautelar do paciente, como exposto pela autoridade policial na representação e pelo Juiz na decisão fustigada, portanto, **assegura a apuração dos fatos e evitará***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a reiteração criminosa. Esta, inclusive, não é presumida, mas inferida dos elementos de convicção já colacionados, que indicam possível atuação da organização há anos" (fl. 30).

Desta forma, verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ESTELIONATO, RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO DEMONSTRADA. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

...

2. No caso, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a prisão provisória se encontra fundamentada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do recorrente, visto que salientou o Tribunal de origem que a segregação do recorrente está justificada **"no papel de destaque que lhe é atribuído dentro do funcionamento de uma quadrilha com atuação em diversos estados e municípios da federação, realizando fraudes, falsificações e 'lavagem de dinheiro' que resulta em prejuízos milionários a pessoas físicas e jurídicas"**, elementos estes que demonstram a imprescindibilidade da medida extrema, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal.

...

5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 45.522/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, j. 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

Na mesma vertente, os demais julgados: HC 269.818/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 08/05/2014, DJe 14/05/2014; e, HC 266.391/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Portanto, em face da **periculosidade do agente demonstrada através dos elementos colacionados aos autos**, que participa de esquema criminoso que mediante fraude retira dinheiro há anos de contas bancárias das vítimas.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0099760-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.628 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0332014 20140020070004 20140110471653 20140110508657 332014

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICENTE WILSON FERREIRA REIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: RICARDO ALEXANDRE DO VALE CANDIDO (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO GUSMÃO LOBO
CORRÉU	: AILTON EVANGELISTA DE ARAUJO
CORRÉU	: ADRIANA SANTOS DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.